



## MUNICÍPIO DE FELIZ ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

---

### DECRETO EXECUTIVO Nº 4.257, DE 28 DE MARÇO DE 2020.

**Declara estado de calamidade pública decorrente da situação de emergência internacional, estabelece medidas de prevenção e enfrentamento ao contágio pelo COVID-19, em vista do surto epidêmico do novo coronavírus, no Município de Feliz e dá outras providências.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE FELIZ**, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, e

CONSIDERANDO a emergência em saúde pública de importância nacional declarada pela Organização Mundial de Saúde, em 30 de janeiro de 2020, em razão do novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a Lei Nacional nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus;

CONSIDERANDO a Portaria nº 188, de 4 de fevereiro de 2020, que “Declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV)”;

CONSIDERANDO a Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, também do Ministério da Saúde, que regulamenta e operacionaliza a Lei nº 13.797/2020, estabelecendo medidas para o enfrentamento da emergência em saúde pública;

CONSIDERANDO que o Estado do Rio Grande do Sul publicou o Decreto nº 55.115, de 13 de março de 2020, e suas alterações posteriores, dispondo sobre as medidas de prevenção ao contágio do vírus, no âmbito estadual;

CONSIDERANDO a declaração do estado de calamidade pública em todo o território do Estado do Rio Grande do Sul para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19), conforme Decreto nº 55.128, de 19 de março de 2020;

CONSIDERANDO que a situação demanda o emprego de medidas de prevenção, controle



## MUNICÍPIO DE FELIZ ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

---

e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença no Município;

CONSIDERANDO o resultado positivo do processo em curso das medidas de fechamento e restrição de diversas atividades e sua necessária flexibilização;

CONSIDERANDO que as atividades de natureza econômica, dos setores produtivos industrial, agropecuário, comercial, construção e de serviços devem retomar seu funcionamento regular, com critérios, exigências, procedimentos, orientações e recomendações em cada segmento para a manutenção do controle sobre a situação da epidemia;

### **DECRETA:**

Art. 1º Fica decretado estado de calamidade pública, no Município de Feliz, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do surto epidêmico de coronavírus (COVID-19) até 31 de dezembro de 2020. (Redação dada pela Decreto Executivo nº 4265, de 2020)

Art. 2º Enquanto perdurar o estado de calamidade pública, tornam-se obrigatórias as medidas excepcionais previstas neste Decreto. (Redação dada pela Decreto Executivo nº 4260, de 2020)

### CAPÍTULO I

#### DOS EMPREENDIMENTOS PRIVADOS DE QUALQUER NATUREZA

Art. 3º Fica autorizado, temporariamente e excepcionalmente, a partir do dia 16 de abril até o 30 de abril de 2020, o funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais, restaurantes e prestadores de serviço, desde que observados os seguintes requisitos, e sob a responsabilidade de seus proprietários quanto ao cumprimento das regras, visando compatibilizar a atividade econômica com as ações de prevenção e combate ao avanço do Coronavírus, assim expressos: (Redação dada pela Decreto Executivo nº 4270, de 2020)

I - higienizar, após cada uso, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (mesas, equipamentos, cardápios, teclados, etc.), preferencialmente com álcool em gel setenta por cento ou outro produto adequado; (Incluído pela Decreto Executivo nº 4270, de 2020)

II - higienizar, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada três horas,



## MUNICÍPIO DE FELIZ ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

---

durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, as paredes, o forro e o banheiro, preferencialmente com água sanitária ou outro produto adequado; (Incluído pela Decreto Executivo nº 4270, de 2020)

III - manter à disposição, na entrada no estabelecimento e em local de fácil acesso, álcool em gel setenta por cento, para a utilização dos clientes e dos funcionários do local; (Incluído pela Decreto Executivo nº 4270, de 2020)

IV - manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar; (Incluído pela Decreto Executivo nº 4270, de 2020)

V - manter disponível “kit” completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e de funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel setenta por cento e toalhas de papel não reciclado; (Incluído pela Decreto Executivo nº 4270, de 2020)

VI - manter louças e talheres higienizados e devidamente individualizados de forma a evitar a contaminação cruzada; (Incluído pela Decreto Executivo nº 4270, de 2020)

VII - adotar sistemas de escalas, de revezamento de turnos e de alterações de jornadas, para reduzir fluxos, contatos e aglomerações de seus funcionários; (Incluído pela Decreto Executivo nº 4270, de 2020)

VIII - diminuir o número de mesas ou estações de trabalho ocupadas no estabelecimento de forma a aumentar a separação entre elas, diminuindo o número de pessoas no local e garantindo o distanciamento interpessoal de, no mínimo, dois metros; (Incluído pela Decreto Executivo nº 4270, de 2020)

IX - fazer a utilização, se necessário, do uso de senhas ou outro sistema eficaz para evitar filas ou aglomeração de pessoas; (Incluído pela Decreto Executivo nº 4270, de 2020)

X - dispor de protetor salivar eficiente nos serviços ou refeitórios com sistema de “buffet”; (Incluído pela Decreto Executivo nº 4270, de 2020)

XI - determinar a utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI adequado pelos funcionários encarregados de preparar ou de servir alimentos, bem como pelos que, de algum modo, desempenhem tarefas próximos aos alimentos ou tarefas de atendimento direto ao público; (Incluído pela Decreto Executivo nº 4270, de 2020)



## MUNICÍPIO DE FELIZ ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

---

XII - manter fixado, em local visível aos clientes e funcionários, de informações sanitárias sobre higienização e cuidados para a prevenção do COVID-19 (novo Coronavírus); (Incluído pela Decreto Executivo nº 4270, de 2020)

XIII - instruir seus empregados acerca da obrigatoriedade da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos ao fim de cada turno, da utilização de produtos assépticos durante o desempenho de suas tarefas, como álcool em gel setenta por cento, da manutenção da limpeza dos instrumentos de trabalho, bem como do modo correto de relacionamento com o público no período de emergência de saúde pública decorrente do COVID-19 (novo Coronavírus); (Incluído pela Decreto Executivo nº 4270, de 2020)

XIV - afastar, imediatamente, em quarentena, independentemente de sintomas, pelo prazo mínimo de quatorze dias, das atividades em que exista contato com outros funcionários ou com o público, todos os empregados que regressarem de localidades em que haja transmissão comunitária do COVID-19, conforme boletim epidemiológico da Secretaria da Saúde, bem como aqueles que tenham contato ou convívio direto com caso suspeito ou confirmado; (Incluído pela Decreto Executivo nº 4270, de 2020)

XV - afastar, imediatamente, em quarentena, pelo prazo mínimo de quatorze dias, das atividades em que exista contato com outros funcionários ou com o público todos os empregados que apresentem sintomas de contaminação pelo COVID-19, conforme o disposto no § 3º deste artigo; (Incluído pela Decreto Executivo nº 4270, de 2020)

XVI - utilizar máscara de proteção, confeccionada de forma caseira ou não, conforme orientações do Ministério da Saúde, por todos os colaboradores do estabelecimento, sem prejuízo de outros equipamentos de proteção. (Incluído pela Decreto Executivo nº 4270, de 2020)

§ 1º O distanciamento interpessoal mínimo de dois metros de que trata o inciso VIII deste artigo pode ser reduzido para o mínimo de um metro no caso de utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs - adequados para evitar contaminação e transmissão do COVID-19 (novo Coronavírus). (Incluído pela Decreto Executivo nº 4270, de 2020)

§ 2º Para fins do disposto no inciso IX deste artigo, fica determinado que os estabelecimentos deverão limitar o acesso ao interior dos ambientes à razão de um cliente a cada atendente disponível, respeitando, ainda, o distanciamento interpessoal mínimo de dois metros. (Incluído pela Decreto Executivo nº 4270, de 2020)

§ 3º Para fins do disposto no inciso XV deste artigo, consideram-se sintomas de



## MUNICÍPIO DE FELIZ ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

---

contaminação pelo COVID-19 (novo Coronavírus), para os fins do disposto neste Decreto, a apresentação de febre, de tosse, de dificuldade para respirar, de produção de escarro, de congestão nasal ou conjuntival, de dificuldade para deglutir, de dor de garganta, de coriza, saturação de O<sub>2</sub> < 95%, de sinais de cianose, de batimento de asa de nariz, de tiragem intercostal e de dispneia. (Incluído pela Decreto Executivo nº 4270, de 2020)

§ 4º Os estabelecimentos deverão fixar horários ou setores exclusivos para atender os clientes com idade superior ou igual a 60 anos e aqueles de grupos de risco, conforme autodeclaração, evitando ao máximo a exposição ao contágio pelo COVID-19 (novo Coronavírus). (Incluído pela Decreto Executivo nº 4270, de 2020)

§ 5º Os estabelecimentos de estética, salões de beleza, barbearias e similares deverão atender mediante agendamento, sem sala de espera, devendo os profissionais adotar o uso de máscaras e luvas descartáveis, além de desinfetar e higienizar os equipamentos para cada atendimento. (Incluído pela Decreto Executivo nº 4270, de 2020)

Art. 3º-A A autorização de funcionamento temporária e excepcional de que trata o art. 3º deste Decreto não se aplica aos centros esportivos e brinquedotecas. (Redação dada pela Decreto Executivo nº 4272, de 2020)

~~I — à abertura de estabelecimentos que desempenhem atividades consideradas essenciais conforme o estabelecido no art. 17 do Decreto Estadual nº 55.154, de 1º de abril de 2020, e alterações, cujo fechamento fica vedado; (Incluído pela Decreto Executivo nº 4265, de 2020) — (Revogado pela Decreto Executivo nº 4270, de 2020)~~

~~II — à abertura de estabelecimentos para o desempenho de atividades estritamente de tele-entregas e "take away", vedada, em qualquer caso, a aglomeração de pessoas; (Incluído pela Decreto Executivo nº 4265, de 2020) — (Revogado pela Decreto Executivo nº 4270, de 2020)~~

~~III — aos estabelecimentos de estética, salões de beleza, barbearias e similares, que atenderão de portas fechadas e mediante agendamento, sem sala de espera, devendo os profissionais adotar o uso de máscaras e luvas descartáveis, além de desinfetar e higienizar os equipamentos para cada atendimento; (Incluído pela Decreto Executivo nº 4265, de 2020) — (Revogado pela Decreto Executivo nº 4270, de 2020)~~

~~IV — às óticas que comercializem óculos oftalmológicos. (Incluído pela Decreto Executivo nº 4265, de 2020) — (Revogado pela Decreto Executivo nº 4270, de 2020)~~

~~V — aos estabelecimentos dedicados ao comércio de chocolates, caso que deverão ser~~



## MUNICÍPIO DE FELIZ ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

---

~~observadas, obrigatoriamente, no mínimo, as medidas estabelecidas no art. 4º do Decreto nº 55.154, de 1º de abril de 2020, do Estado do Rio Grande do Sul. (Incluído pela Decreto Executivo nº 4267, de 2020) (Revogado pela Decreto Executivo nº 4270, de 2020)~~

~~§ 1º Não se aplica o disposto no inciso IV deste artigo aos estabelecimentos que vendem apenas óculos estéticos, como solares, devendo estes permanecerem fechados. (Incluído pela Decreto Executivo nº 4265, de 2020) (Revogado pela Decreto Executivo nº 4270, de 2020)~~

~~§ 2º Compreende-se por "take-away", para os fins do disposto no inciso II deste artigo, exclusivamente a atividade de retirada de produtos de alimentação, saúde e higiene, adquiridos previamente, por meio eletrônico ou telefone, com hora marcada, vedado o ingresso de qualquer cliente no estabelecimento comercial, bem como a formação de filas ou qualquer tipo de aglomeração de pessoas. (Incluído pela Decreto Executivo nº 4265, de 2020) (Revogado pela Decreto Executivo nº 4270, de 2020)~~

~~§ 3º No caso de lojas que vendem materiais de construção e outros tipos de produtos, como eletrodomésticos, é proibida a venda destes últimos, sempre sem aglomeração de pessoas e fluxo de clientes. (Incluído pela Decreto Executivo nº 4265, de 2020) (Revogado pela Decreto Executivo nº 4270, de 2020)~~

Art. 3º-B Fica autorizado, temporariamente e excepcionalmente, a partir do dia 22 de abril até o 30 de abril de 2020, o funcionamento dos bares e lancherias, desde que observados os seguintes requisitos, e sob a responsabilidade de seus proprietários quanto ao cumprimento das regras, visando compatibilizar a atividade econômica com as ações de prevenção e combate ao avanço do Coronavírus, assim expressos: (Redação dada pela Decreto Executivo nº 4272, de 2020)

I - higienizar, após cada uso, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (mesas, equipamentos, cardápios, teclados, etc.), preferencialmente com álcool em gel setenta por cento ou outro produto adequado; (Incluído pela Decreto Executivo nº 4272, de 2020)

II - higienizar, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada três horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, as paredes, o forro e o banheiro, preferencialmente com água sanitária ou outro produto adequado; (Incluído pela Decreto Executivo nº 4272, de 2020)

III - manter à disposição, na entrada no estabelecimento e em local de fácil acesso, álcool em gel setenta por cento, para a utilização dos clientes e dos funcionários do local; (Incluído



## MUNICÍPIO DE FELIZ ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

---

pela Decreto Executivo nº 4272, de 2020)

IV - manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar; (Incluído pela Decreto Executivo nº 4272, de 2020)

V - manter disponível “kit” completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e de funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel setenta por cento e toalhas de papel não reciclado; (Incluído pela Decreto Executivo nº 4272, de 2020)

VI - manter louças e talheres higienizados e devidamente individualizados de forma a evitar a contaminação cruzada; (Incluído pela Decreto Executivo nº 4272, de 2020)

VII - adotar sistemas de escalas, de revezamento de turnos e de alterações de jornadas, para reduzir fluxos, contatos e aglomerações de seus funcionários; (Incluído pela Decreto Executivo nº 4272, de 2020)

VIII - diminuir o número de mesas ou estações de trabalho ocupadas no estabelecimento de forma a aumentar a separação entre elas, diminuindo o número de pessoas no local e garantindo o distanciamento interpessoal de, no mínimo, dois metros; (Incluído pela Decreto Executivo nº 4272, de 2020)

IX - fazer a utilização, se necessário, do uso de senhas ou outro sistema eficaz para evitar filas ou aglomeração de pessoas; (Incluído pela Decreto Executivo nº 4272, de 2020)

X - determinar a utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI adequado pelos funcionários encarregados de preparar ou de servir alimentos, bem como pelos que, de algum modo, desempenhem tarefas próximos aos alimentos ou tarefas de atendimento direto ao público; (Incluído pela Decreto Executivo nº 4272, de 2020)

XI - manter fixado, em local visível aos clientes e funcionários, de informações sanitárias sobre higienização e cuidados para a prevenção do COVID-19 (novo Coronavírus); (Incluído pela Decreto Executivo nº 4272, de 2020)

XII - instruir seus empregados acerca da obrigatoriedade da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos ao fim de cada turno, da utilização de produtos assépticos durante o desempenho de suas tarefas, como álcool em gel setenta por cento, da manutenção da limpeza dos instrumentos de trabalho, bem como do modo correto de relacionamento com o público no período de emergência de saúde pública decorrente do COVID-19 (novo



## MUNICÍPIO DE FELIZ ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

---

Coronavírus); (Incluído pela Decreto Executivo nº 4272, de 2020)

XIII - afastar, imediatamente, em quarentena, independentemente de sintomas, pelo prazo mínimo de quatorze dias, das atividades em que exista contato com outros funcionários ou com o público, todos os empregados que regressarem de localidades em que haja transmissão comunitária do COVID-19, conforme boletim epidemiológico da Secretaria da Saúde, bem como aqueles que tenham contato ou convívio direto com caso suspeito ou confirmado; (Incluído pela Decreto Executivo nº 4272, de 2020)

XIV - afastar, imediatamente, em quarentena, pelo prazo mínimo de quatorze dias, das atividades em que exista contato com outros funcionários ou com o público todos os empregados que apresentem sintomas de contaminação pelo COVID-19, conforme o disposto no § 4º deste artigo; (Incluído pela Decreto Executivo nº 4272, de 2020)

XV - utilizar máscara de proteção, confeccionada de forma caseira ou não, conforme orientações do Ministério da Saúde, por todos os colaboradores do estabelecimento, sem prejuízo de outros equipamentos de proteção. (Incluído pela Decreto Executivo nº 4272, de 2020)

§ 1º Fica recomendado aos bares e lancherias que não permitam a realização de jogos no estabelecimento, como, por exemplo, de carteadado. (Redação dada pela Decreto Executivo nº 4272, de 2020)

§ 2º Para fins do disposto no inciso IX deste artigo, fica determinado que os bares e lancherias deverão limitar o acesso ao interior dos ambientes em 50% da lotação conforme o APPCI, respeitando, ainda, o distanciamento interpessoal mínimo de dois metros. (Redação dada pela Decreto Executivo nº 4272, de 2020)

§ 3º Na impossibilidade de aferição da capacidade de lotação do local, fica limitada a presença de uma pessoa a cada 4m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados). (Incluído pela Decreto Executivo nº 4272, de 2020)

§ 4º Para fins do disposto no inciso XIV deste artigo, consideram-se sintomas de contaminação pelo COVID-19 (novo Coronavírus), para os fins do disposto neste Decreto, a apresentação de febre, de tosse, de dificuldade para respirar, de produção de escarro, de congestão nasal ou conjuntival, de dificuldade para deglutir, de dor de garganta, de coriza, saturação de O<sub>2</sub> < 95%, de sinais de cianose, de batimento de asa de nariz, de tiragem intercostal e de dispneia. (Incluído pela Decreto Executivo nº 4272, de 2020)





## MUNICÍPIO DE FELIZ ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

---

Art. 3º-C Os estabelecimentos comerciais deverão cumprir na íntegra as obrigações descritas da Portaria nº 270/2020 de 16 de abril de 2020 , da Secretaria da Saúde do Estado do Rio Grande do Sul, além dos requisitos elencados no art. 3º deste Decreto. (Incluído pela Decreto Executivo nº 4271, de 2020)

Art. 3º-D Fica autorizado, temporariamente e excepcionalmente, a partir do dia 22 de abril até o 30 de abril de 2020, o funcionamento das academias, desde que observados os procedimentos estabelecidos no Guia para Reabertura de Academias , disponibilizado pelo Conselho Regional de Educação Física da 2ª Região - CREF2/RS, e sob a responsabilidade de seus proprietários quanto ao cumprimento das regras. (Incluído pela Decreto Executivo nº 4272, de 2020)

~~I — As indústrias poderão funcionar com sua capacidade plena, desde que adotem os seguintes procedimentos: (Revogado pela Decreto Executivo nº 4260, de 2020)~~

~~a) controle de acesso ao interior do processo produtivo, destinado exclusivamente aos colaboradores; (Revogado pela Decreto Executivo nº 4260, de 2020)~~

~~b) orientação para auto-triagem, devendo cada colaborador relatar à chefia imediata qualquer sintoma de gripe, tosse, falta de ar, febre ou mal-estar, para imediata avaliação médica e afastamento das atividades junto à empresa; (Revogado pela Decreto Executivo nº 4260, de 2020)~~

~~c) ampliação no horário de almoço em uma hora para evitar aglomerações no refeitório, além do afastamento das cadeiras no restaurante da companhia para que se mantenha a distância mínima de 02 metros entre as pessoas; (Revogado pela Decreto Executivo nº 4260, de 2020)~~

~~d) aumento do número de *dispensers* de álcool em gel e intensificação da limpeza e higienização dos veículos do transporte e das áreas comuns, como portarias, restaurantes, sanitários e vestiários; (Revogado pela Decreto Executivo nº 4260, de 2020)~~

~~e) criação do comitê interno de avaliação e acompanhamento das medidas de controle e prevenção, com orientações permanentes aos colaboradores. (Revogado pela Decreto Executivo nº 4260, de 2020)~~

~~II — Os estabelecimentos comerciais e de serviços deverão funcionar inicialmente com sua capacidade de ocupação reduzida a 50%, conforme previsto no PPCI de cada estrutura física, bem como observar as seguintes questões: (Revogado pela Decreto Executivo nº 4260, de~~



## MUNICÍPIO DE FELIZ ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

---

2020)

~~a) distanciamento entre as pessoas em pelo menos dois metros, devidamente orientados por colaborador da empresa; (Revogado pela Decreto Executivo nº 4260, de 2020)~~

~~b) os colaboradores devem utilizar equipamentos de proteção individual para evitar o eventual contágio com a frequente circulação de clientes ou de fornecedores, como máscaras e luvas durante o período de validade do decreto; (Revogado pela Decreto Executivo nº 4260, de 2020)~~

~~c) os bares, lancherias e restaurantes devem separar as mesas do estabelecimento de modo a tornar mais espaçosa a ocupação, dentro do limite inicial de 50% de uso da capacidade total do local, bem como proteger os alimentos quando servidos em buffet, com protetor salivar; (Revogado pela Decreto Executivo nº 4260, de 2020)~~

~~d) fixação de horário diferenciado e exclusivo para atendimento de pessoas auto declaradas do grupo de risco, acima de 60 anos e portadoras de doenças crônicas, especialmente em lotéricas e agências bancárias. (Revogado pela Decreto Executivo nº 4260, de 2020)~~

~~§ 1º Todos os estabelecimentos dos setores listados no art. 2º deste decreto deverão observar rigorosamente os procedimentos sanitários, de higiene, prevenção e de orientação fixados na presente norma. (Revogado pela Decreto Executivo nº 4260, de 2020)~~

~~§ 2º Na impossibilidade de aferição da capacidade máxima, limitar a presença em uma pessoa a cada 4m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados). (Revogado pela Decreto Executivo nº 4260, de 2020)~~

~~§ 3º Sempre que possível, os estabelecimentos privados devem adotar sistemas de escalas de revezamento de turnos e alterações de jornadas, para reduzir fluxos, contatos e aglomerações de trabalhadores, bem como implementar medidas de prevenção ao contágio pelo Coronavírus (COVID-19), disponibilizando material de higiene e orientando seus empregados de modo a reforçar a importância e a necessidade: (Revogado pela Decreto Executivo nº 4260, de 2020)~~

~~I — da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos, da utilização de produtos assépticos durante o trabalho, como álcool em gel 70% (setenta por cento), e da observância da etiqueta respiratória; e (Revogado pela Decreto Executivo nº 4260, de 2020)~~

~~II — da manutenção da limpeza dos instrumentos de trabalho; (Revogado pela Decreto~~



## MUNICÍPIO DE FELIZ ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

---

Executivo nº 4260, de 2020)

~~III — higienizar, a cada 3 (três) horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (corrimão de escadas e de acessos, maçanetas, portas, inclusive de elevadores, trinco das portas de acesso de pessoas, carrinhos, etc.), preferencialmente com álcool em gel 70% (setenta por cento) e/ou água sanitária, bem como com biguanida polimérica, quartenário de amônio, peróxido de hidrogênio, ácido peracético ou glucopratamina; (Revogado pela Decreto Executivo nº 4260, de 2020)~~

~~IV — higienizar, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada 3 (três) horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, paredes e banheiro, preferencialmente com álcool em gel 70% (setenta por cento) e/ou água sanitária, bem como com biguanida polimérica, quartenário de amônio, peróxido de hidrogênio, ácido peracético ou glucopratamina; (Revogado pela Decreto Executivo nº 4260, de 2020)~~

~~V — manter à disposição e em locais estratégicos, álcool em gel 70% (setenta por cento), para utilização dos clientes e funcionários do local; e (Revogado pela Decreto Executivo nº 4260, de 2020)~~

~~VI — manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, quando possível, manter pelo menos uma janela externa aberta, contribuindo para a renovação de ar; (Revogado pela Decreto Executivo nº 4260, de 2020)~~

~~VII — fazer uso de máscaras descartáveis para contato com o público; (Revogado pela Decreto Executivo nº 4260, de 2020)~~

~~VIII — adotar a distância de pelo menos dois metros entre as pessoas. (Revogado pela Decreto Executivo nº 4260, de 2020)~~

### CAPÍTULO II

#### DAS RESTRIÇÕES A EVENTOS E ATIVIDADES

#### EM LOCAIS PÚBLICOS OU DE USO PÚBLICO

#### Seção I

#### Dos Eventos

Art. 4º Eventos e reuniões de qualquer natureza, velórios, missas e cultos deverão seguir



## MUNICÍPIO DE FELIZ ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

---

o disposto no art. 6º do Decreto nº 55.154, de 1º de abril de 2020, do Estado do Rio Grande do Sul. (Redação dada pela Decreto Executivo nº 4260, de 2020)

Parágrafo único. Eventuais exceções à regra de que trata este artigo deverão ser avaliadas e autorizadas pelo Prefeito Municipal e/ou Secretário Municipal de Saúde.

Art. 5º Ficam cancelados os eventos realizados em local aberto que tenham aglomeração prevista com mais de 30 (trinta) pessoas, independentemente da sua característica, condições ambientais, tipo do público, duração e natureza do evento.

Art. 6º Fica vedada a expedição de novos alvarás de autorização para eventos temporários durante o período de duração do estado de calamidade pública.

Parágrafo único. Os eventos em vias, praças e logradouros públicos ficam igualmente cancelados.

Art. 7º De forma excepcional e com interesse de resguardar o interesse da coletividade, fica suspenso o funcionamento de quadras esportivas, canchas de bocha, clubes sociais, sedes de bairros e congêneres, independentemente da aglomeração de pessoas.

Parágrafo único. Fica proibida a frequência e permanência de pessoas nas academias de saúde ao ar livre, playgrounds, Parque e Praças Municipais.

### Seção II

~~Dos Velórios (Revogado pela Decreto Executivo nº 4260, de 2020)~~

~~Art. 8º Fica limitado o acesso de até 30 (trinta) pessoas simultaneamente a velórios e similares. (Revogado pela Decreto Executivo nº 4260, de 2020)~~

### Seção III

~~Das Igrejas, Templos e Celebrações Religiosas (Revogado pela Decreto Executivo nº 4260, de 2020)~~

~~Art. 9º Os cultos e encontros em igrejas, templos e demais estabelecimentos religiosos, de qualquer doutrina, fé ou credo, deverão observar a previsão do Decreto Estadual nº 55.128/2020, e alterações posteriores, quanto à sua capacidade e lotação. (Revogado pela Decreto Executivo nº 4260, de 2020)~~



## MUNICÍPIO DE FELIZ ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

---

### CAPÍTULO III

#### DA MOBILIDADE URBANA

Art. 10. As medidas de prevenção ao COVID-19 no transporte deverão seguir o disposto nos arts. 13 e 14 do Decreto nº 55.154, de 1º de abril de 2020, do Estado do Rio Grande do Sul. (Redação dada pela Decreto Executivo nº 4260, de 2020)

~~Art. 11. Fica recomendado aos usuários de todos os modais de transporte remunerado de passageiros, antes e durante a utilização dos veículos, a adoção das medidas de higienização e de etiqueta respiratória recomendadas pelos órgãos de saúde, em especial: (Revogado pela Decreto Executivo nº 4260, de 2020)~~

~~I— higienizar as mãos antes e após a realização de viagem nos veículos transporte remunerado de passageiros; (Revogado pela Decreto Executivo nº 4260, de 2020)~~

~~II— evitar o contato desnecessário com as diversas partes do veículo; (Revogado pela Decreto Executivo nº 4260, de 2020)~~

~~III— proteger boca e nariz ao tossir e espirrar, utilizando lenço ou a dobra do cotovelo, em respeito à tripulação e aos demais usuários e de modo a evitar a disseminação de enfermidades; (Revogado pela Decreto Executivo nº 4260, de 2020)~~

~~IV— utilizar preferencialmente o cartão de bilhetagem eletrônica (ônibus e lotação) e cartões de crédito e débito (táxi) como meio de pagamento, evitando a utilização de dinheiro em espécie. (Revogado pela Decreto Executivo nº 4260, de 2020)~~

~~Art. 12. Os veículos do transporte individual público ou privado de passageiros, executado no território do Município, deverão observar: (Revogado pela Decreto Executivo nº 4260, de 2020)~~

~~I— a higienização das mãos ao fim de cada viagem realizada, mediante a lavagem ou a utilização de produtos assépticos— álcool em gel 70% (setenta por cento); (Revogado pela Decreto Executivo nº 4260, de 2020)~~

~~II— a higienização dos equipamentos de pagamento eletrônico (máquinas de cartão de crédito e débito), após cada utilização; (Revogado pela Decreto Executivo nº 4260, de 2020)~~

~~III— a realização de limpeza rápida dos pontos de contato com as mãos dos usuários, como painel, maçanetas, bancos, pega mão, puxadores, cinto de segurança e fivelas;~~



## MUNICÍPIO DE FELIZ ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

---

~~(Revogado pela Decreto Executivo nº 4260, de 2020)~~

~~IV — a circulação dos veículos apenas com as janelas abertas; (Revogado pela Decreto Executivo nº 4260, de 2020)~~

~~V — a disponibilização de produtos assépticos aos usuários — álcool em gel 70% (setenta por cento). (Revogado pela Decreto Executivo nº 4260, de 2020)~~

~~Art. 13. Fica recomendado aos motoristas, cobradores, fiscais e usuários de serviços de transporte coletivo ou individual de passageiros, antes e durante a utilização dos veículos, a adoção das medidas de higienização e de etiqueta respiratória recomendadas pelos órgãos de saúde, em especial: (Revogado pela Decreto Executivo nº 4260, de 2020)~~

~~I — higienizar as mãos antes e após a realização de viagem nos veículos transporte remunerado de passageiros; (Revogado pela Decreto Executivo nº 4260, de 2020)~~

~~II — evitar o contato desnecessário com as diversas partes do veículo; (Revogado pela Decreto Executivo nº 4260, de 2020)~~

~~III — proteger boca e nariz ao tossir e espirrar, utilizando lenço ou a dobra do cotovelo, em respeito à tripulação e aos demais usuários e de modo a evitar a disseminação de enfermidades; (Revogado pela Decreto Executivo nº 4260, de 2020)~~

~~IV — utilizar preferencialmente o sistema de bilhetagem (ônibus e lotação) e cartões de crédito e débito (táxi e transporte por aplicativos) como meio de pagamento, evitando a utilização de dinheiro em espécie. (Revogado pela Decreto Executivo nº 4260, de 2020)~~

Art. 14. Fica suspensa a execução da atividade de transporte escolar, no território do Município, pelo mesmo período de suspensão das aulas.

### CAPÍTULO IV

#### DAS MEDIDAS DE HIGIENIZAÇÃO EM GERAL

Art. 15. Os órgãos e repartições públicas, os locais privados deverão adotar as medidas dispostas no art. 4º do Decreto nº 55.154, de 1º de abril de 2020, do Estado do Rio Grande do Sul. (Redação dada pela Decreto Executivo nº 4260, de 2020)

~~I — disponibilizar álcool em gel 70% (setenta por cento), nas suas entradas e acessos de pessoas; e (Revogado pela Decreto Executivo nº 4260, de 2020)~~



## MUNICÍPIO DE FELIZ ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

---

~~II — disponibilizar toalhas de papel descartável. (Revogado pela Decreto Executivo nº 4260, de 2020)~~

~~Parágrafo único. Os locais com acesso disponibilizarão informações sanitárias visíveis sobre higienização de mãos e indicarão onde é possível realizá-la. (Revogado pela Decreto Executivo nº 4260, de 2020)~~

Art. 16. Os banheiros públicos e os privados de uso comum, deverão disponibilizar sabão, sabonete detergente ou similar, e toalhas de papel descartável.

§ 1º Os banheiros deverão ser higienizados em intervalos de 3 (três) horas, com uso diuturnamente de materiais de limpeza que evitem a propagação do COVID-19, sendo obrigatoriamente higienizados no início e ao final do expediente ou horários de funcionamento do órgão, repartição ou estabelecimento.

§ 2º Durante o período em que o órgão, repartição ou estabelecimento não estiver em funcionamento, fica suspensa a periodicidade prevista no § 1º deste artigo.

Art. 17. Ficam fechados os banheiros públicos que não disponibilizarem sabonete líquido ou outra forma de higienização.

### CAPÍTULO V

#### Seção I

##### Da Administração Pública Direta e Indireta

Art. 18. Fica instituído horário diferenciado de trabalho aos servidores públicos, até o dia 30 de abril de 2020, das 8h às 13h, de segunda a sexta-feira, em todas as secretarias municipais, exceto na Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social e Secretaria Municipal de Obras, que terá regime próprio de horário. (Redação dada pela Decreto Executivo nº 4265, de 2020)

§ 1º Os agentes públicos municipais, entre eles os servidores efetivos, os cargos em comissão, os contratos administrativos e os conselheiros tutelares poderão desempenhar suas atribuições em domicílio, em modalidade excepcional de trabalho remoto, ou por sistema de revezamento de jornada de trabalho, no intuito de evitar aglomerações em locais de circulação comum, sem prejuízo ao serviço público, a critério de cada Secretário Municipal.

§ 2º Fica recomendado que as reuniões sejam realizadas, sempre que possível, sem



## MUNICÍPIO DE FELIZ ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

---

presença física.

§ 3º O atendimento ao público fica limitado ao horário das 10h às 13h, de segunda a sexta-feira. (Incluído pela Decreto Executivo nº 4265, de 2020)

§ 4º A Secretaria Municipal de Obras permanecerá atuando, em horário diferenciado de trabalho, de turno único contínuo de seis (6) horas diárias, no horário compreendido entre 7h e 13h, de segunda a sexta-feira, até 30 de abril de 2020. (Incluído pela Decreto Executivo nº 4265, de 2020)

Art. 19. A modalidade excepcional de trabalho remoto será obrigatória para os seguintes servidores, considerados como grupo de maior risco e maior vulnerabilidade:

I - com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, exceto nos dos servidores vinculados aos serviços essenciais de saúde pública;

II - gestantes;

III - portadores de doenças cardíacas ou pulmonares graves, diabetes e imunossupressão, mediante atestado médico, que, por recomendação médica específica, devam ficar afastados do trabalho durante o período de calamidade de que trata este Decreto.

§ 1º Na impossibilidade de trabalho remoto, estes servidores poderão ser dispensados, por interesse de saúde, conforme Lei Municipal nº 3.696/2020, de 25.03.2020.

§ 2º As licenças por interesse de saúde de que trata o § 1º, ficam dispensadas do cumprimento do disposto no Decreto Municipal nº 3.189, de 02 de abril de 2014.

Art. 20. As recomendações médicas de afastamento do serviço público e os atestados médicos de licença saúde poderão ser encaminhados por e-mail ao Setor de Pessoal do Município: [rh@feliz.rs.gov.br](mailto:rh@feliz.rs.gov.br) .

§ 1º Para os afastamentos iguais ou inferiores a 3 (três) dias, a exibição física do atestado médico se dará em até 30 (trinta) dias após a vigência deste Decreto.

§ 2º Para os afastamentos superiores a 3 (três) dias, a exibição física do atestado médico se dará no ato da Perícia Médica, de que trata o Decreto Municipal nº 3.189, de 02 de abril de 2014.

Art. 21. Os Secretários Municipais deverão, no âmbito de suas competências: (Redação





## MUNICÍPIO DE FELIZ ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

---

dada pela Decreto Executivo nº 4260, de 2020)

I - adotar as providências necessárias para que todos os agentes públicos, remunerados ou não, que mantenham ou não vínculo com a administração pública municipal, bem como estagiários ou empregados de prestadoras de serviço informem, antes de retornar ao trabalho, as localidades que visitou, apresentando documentos comprobatórios da viagem; (Incluído pela Decreto Executivo nº 4260, de 2020)

II - determinar o afastamento, imediatamente, em quarentena, independentemente de sintomas, pelo prazo mínimo de quatorze dias, das atividades em que haja contato com outros servidores ou com o público todos os agentes, servidores e empregados públicos, membros de conselho, estagiários e colaboradores que regressarem de localidades em que haja transmissão comunitária do COVID-19, conforme boletim epidemiológico da Secretaria da Saúde, bem como aqueles que tenham contato ou convívio direto com caso suspeito ou confirmado; (Incluído pela Decreto Executivo nº 4260, de 2020)

III - determinar o afastamento, imediatamente, em quarentena, pelo prazo mínimo de quatorze dias, das atividades em que haja contato com outros servidores ou com o público todos os agentes, servidores e empregados públicos, membros de conselho, estagiários e colaboradores que apresentem sintomas de contaminação pelo COVID-19. (Incluído pela Decreto Executivo nº 4260, de 2020)

Parágrafo único. Os servidores afastados pelas hipóteses previstas nos incisos II e III deste artigo, serão dispensados, por interesse de saúde, conforme Lei Municipal nº 3.696/2020, de 25.03.2020. (Incluído pela Decreto Executivo nº 4260, de 2020)

Art. 22. Os estagiários da Administração Pública Municipal serão encaminhados, sempre que possível, para trabalho domiciliar.

§ 1º Nos casos em que não for possível o trabalho domiciliar do estagiário, será afastado das atividades, dispensado do comparecimento no órgão público, sem prejuízo da bolsa-auxílio correspondente.

§ 2º Excetuam-se do disposto no § 1º deste artigo, os estagiários que atuam junto à área da saúde e assistência social. (Incluído pela Decreto Executivo nº 4260, de 2020)

Art. 23. Fica dispensada a utilização da biometria para registro eletrônico da efetividade, devendo ser realizada apenas por meio do crachá de identificação funcional ou outra forma a ser estabelecida pela chefia imediata dos órgãos ou entidades públicas.



## MUNICÍPIO DE FELIZ ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

---

Art. 24. Ficam suspensos os prazos de:

I - sindicâncias e os processos administrativos disciplinares, inclusive no tocante ao prazo de prescrição da punição disciplinar;

II - interposição de reclamações, recursos administrativos e recursos tributários no âmbito Municipal; processos fiscais, lançamento de Contribuição de Melhoria;

III - atendimento da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, a Lei de Acesso à Informação;

IV - nomeações, posses e entrada em exercício dos servidores efetivos ou temporários, cujas convocações tenham sido publicadas anteriormente a este Decreto, bem como os prazos de validade de concursos públicos e processos seletivos ainda vigentes.

Parágrafo único. Excetuam-se ao disposto no inciso IV deste artigo os casos de ingresso de servidores profissionais da saúde e de áreas relativas ao atendimento da população, em caráter de urgência, a decorrentes desta calamidade pública.

### Seção II

#### Das Atividades Escolares

Art. 25. Ficam suspensas, até 30 de abril de 2020, todas as atividades escolares da rede de ensino municipal, tanto educação infantil como ensino fundamental, bem como demais aulas, cursos e treinamentos presenciais conforme disposto no art. 7º do Decreto nº 55.154, de 1º de abril de 2020, do Estado do Rio Grande do Sul. (Redação dada pela Decreto Executivo nº 4260, de 2020)

### Seção III

#### Dos Serviços de Saúde Pública

Art. 26. Poderão ser convocados todos os profissionais da saúde, servidores ou empregados da Administração Pública Municipal, bem como os prestadores de serviços de saúde, em especial aqueles com atuação nas áreas vitais de atendimento à população, para o cumprimento das escalas estabelecidas pelas respectivas chefias.

Art. 27. A Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social deverá elaborar Plano de Contingência e Ação para o período de vigência deste decreto, que conterà, no mínimo:



## MUNICÍPIO DE FELIZ ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

---

I - protocolo clínico para definição de caso suspeito e fluxo de atendimento nas unidades locais do SUS;

II - níveis de resposta;

III - estrutura de comando das ações no Município;

IV - mapeamento da rede SUS, com:

a) definição dos pontos de acesso dos usuários de saúde com sintomas de casos suspeitos;

b) levantamento de leitos hospitalares para internações, bem como dos insumos e aparelhos necessários ao atendimento dos doentes;

c) identificação de fornecedores de bens e prestadores de serviços de saúde, na região, caso seja necessária a contratação complementar.

Parágrafo único. As ações realizadas no âmbito do Município seguirão, em qualquer hipótese, as diretrizes técnicas e clínicas do “Plano de Contingência e Ação Estadual do Rio Grande do Sul para Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV)” e do “Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19)”.

Art. 28. A Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social fará ampla divulgação, para fins de orientação social, dos riscos e medidas de higiene necessárias para evitar o contágio, bem como dos sintomas da doença e o momento de buscar atendimento hospitalar.

§ 1º As ações de que tratam este artigo poderão ser realizadas por campanhas publicitárias, em meio eletrônico, radiofônico ou televisivo, bem como por meio de orientações virtuais e remotas à população.

§ 2º Os órgãos e entidades públicos do Município difundirão, no âmbito das suas competências, o aplicativo para celular, do Ministério da Saúde, chamado “CORONAVÍRUS - SUS”, para utilização pela população.

Art. 29. É obrigatório o uso de equipamentos de proteção individual pelos profissionais de saúde, especialmente máscaras cirúrgicas ou máscaras N95, de acordo com a indicação técnica, quando do atendimento de paciente com sintomas respiratórios ou procedimentos, bem como a ampliação das medidas de higiene e limpeza nas unidades de saúde, com ampla disponibilização de álcool gel para uso público. (Redação dada pela Decreto Executivo nº 4260,



## MUNICÍPIO DE FELIZ ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

---

de 2020)

Art. 30. Cabe à Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social estabelecer escalas de trabalho e horários de atendimento nas unidades de saúde do Município, com fins de evitar aglomeração de pessoas e viabilizar o cumprimento dos fluxos e protocolos clínicos de atendimento aos pacientes.

### Seção IV

#### Do Atendimento ao Público

Art. 31. Ficam autorizadas as atividades de atendimento presencial dos serviços regulares, observando o horário de funcionamento e os cuidados de higiene das mãos, através de álcool gel 70% ou lavagem com água e sabão e o distanciamento quando em contato com o público. (Redação dada pela Decreto Executivo nº 4260, de 2020)

Parágrafo único. O Município deverá orientar os cidadãos do uso dos serviços, preferencialmente, por meio eletrônico, ou telefone, quando couber.

### Seção V

#### Dos Serviços Terceirizados e Das Parcerias

Art. 32. Os titulares dos órgãos da Administração Municipal que possuem termos de parceria, bem como contratos de terceirização deverão avaliar, de forma permanente, a possibilidade de suspensão, redução, alteração ou implementação de novas condições temporárias na prestação e acesso ao serviço, bem como outras medidas, considerando sua natureza no período de calamidade pública, o fluxo e aglomeração de pessoas nos locais de atendimento, emitindo os regramentos internos, sem prejuízo dos serviços públicos.

### Seção VI

#### Dos aposentados e pensionistas

Art. 33. Ficam dispensados, pelo prazo de 90 (noventa) dias, da realização de prova de vida dos aposentados e pensionistas vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Feliz.

Parágrafo único. Ficam excepcionalizados à regra prevista no *caput* deste artigo os casos



## MUNICÍPIO DE FELIZ ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

---

em que já houve o bloqueio do pagamento, ocasião em que deverá ser realizado agendamento individual junto ao responsável pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de Feliz.

### Seção VII

#### Dos Serviços Públicos de Assistência Social

Art. 34. Permanecem suspensas todas as atividades coletivas de Assistência Social.

§ 1º O Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) e Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal terão suas atividades coletivas suspensas e o atendimento ao público restringido pelo período da calamidade pública.

§ 2º Os atendimentos individuais deverão ser realizados, preferencialmente, por meio eletrônico, ou telefone, quando couber, podendo, excepcionalmente, se realizar através de agendamento individual, mediante prévia análise da necessidade pelas equipes de referência respectivas.

Art. 35. O Departamento de Assistência Social organizará, no âmbito da Proteção Social Básica do Sistema Único de Assistência Social, plantão para atendimento de pessoas e famílias em situação de risco ou de vulnerabilidade social decorrentes de perdas ou danos causados pela ameaça de sérios padecimentos, privação de bens e de segurança material e de agravos sociais, decorrentes da epidemia de Coronavírus (COVID-19).

Parágrafo único. Os indivíduos e famílias que acessarem a assistência social deverão ser avaliados pelas equipes de referência ou, na ausência destas, no mínimo por técnicos de nível superior, que poderá realizar o atendimento de forma eletrônica ou por telefone, quando possível.

Art. 36. O conselho Tutelar manterá plantão permanente para atendimento de crianças e adolescentes, visando resguardar os seus direitos e observando as cautelas fixadas para os servidores do Município, como higiene das mãos com álcool gel 70% ou lavagem com água e sabão, além do distanciamento quando em contato com o público. (Redação dada pela Decreto Executivo nº 4260, de 2020)

### CAPÍTULO VI

#### DISPOSIÇÕES FINAIS



## MUNICÍPIO DE FELIZ ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

---

Art. 37. Fica vedada a circulação em locais de acesso público de todas as pessoas com idade a partir de 60 anos, bem como as que detenham qualquer doença crônica diagnosticada, como diabetes, hipertensão, insuficiência respiratória, cardíacos e outras, reduzindo a exposição da faixa mais vulnerável ao contágio do vírus.

Art. 38. As pessoas pertencentes ao grupo de risco deverão permanecer em isolamento domiciliar, com contatos restritos, inclusive familiar, visando reduzir a possibilidade de contágio pelo vírus, observados os seguintes procedimentos:

I - isolamento domiciliar e restrição de contato social (exceto cuidadores e profissionais de saúde, quando necessário);

II - evitar aglomerações e viagens, somente em casos excepcionais e sob a responsabilidade pessoal de familiar devidamente identificado junto ao Município;

III - evitar atividades em grupo, mesmo que familiar;

IV - atenção familiar ou de cuidadores redobrada aos cuidados com a higiene pessoal (em especial às pessoas com deficiência intelectual e motora com alto grau de dependência) ou de idade avançada;

V - higienização de cadeiras de rodas, bengalas, andadores e outros meios de locomoção, promovendo a limpeza com água e sabão ou álcool líquido a 70% uma vez ao dia;

VI - usar um lenço de papel com o grupo de risco sempre que necessário o contato;

VII - não compartilhar copos, talheres e objetos de uso pessoal;

VIII - limpar e desinfetar objetos e superfícies tocados com frequência na relação familiar ou de cuidadores, com integrantes do grupo de risco;

IX - manter ambientes bem ventilados;

X - cuidados especiais:

a) observar atentamente os sintomas de pessoas com deficiência e idosos que podem estar associados à infecção pelo coronavírus tais como: piora brusca no quadro geral de saúde, perda de memória e/ou confusão mental, perda de mobilidade e força, fadiga repentina, visando acionar o serviço de saúde mais próximo;



## MUNICÍPIO DE FELIZ ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

---

b) redobrar atenção ao uso de medicamentos imunossupressores em pessoa com deficiência.

XI - com relação aos familiares, cuidadores e profissionais de saúde:

a) se apresentarem sintomas de gripe, evitar contato com a pessoa com as pessoas do grupo de risco;

b) utilizar EPI (equipamento de proteção individual) para proteção de gotículas e contato durante o atendimento a pacientes com sintomas respiratórios;

c) caberá ao plano de contingência municipal estabelecer procedimentos e orientações aos familiares, cuidadores e profissionais de saúde nas relações de contato e de atendimento aos integrantes do grupo de risco.

Art. 38-A. Fica recomendada a utilização de máscara de proteção, confeccionada de forma caseira ou não, conforme orientações do Ministério da Saúde, a todos os municípios que desempenharem quaisquer atividades que interrompam provisoriamente o isolamento social, sem prejuízo das hipóteses de utilização obrigatória. (Incluído pela Decreto Executivo nº 4270, de 2020)

Art. 39. Em caso de descumprimento das medidas previstas no decreto, aplicam-se, cumulativamente, as penalidades de multa, interdição temporária ou total da atividade e cassação de alvará de localização e funcionamento previstas na legislação municipal, sem prejuízo de outras sanções administrativas cíveis e penais.

Parágrafo único. Os órgãos de fiscalização deverão adotar as providências acauteladoras previstas no art. 55 da Lei Municipal nº 2.705, de 20 de dezembro de 2012. (Incluído pela Decreto Executivo nº 4265, de 2020)

Art. 40. Fica criado o Comitê Municipal para enfrentamento ao COVID-19 no Município de Feliz, nomeado pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo único. O Comitê será chefiado pelo Prefeito Municipal e deverá coordenar as ações de enfrentamento ao coronavírus.

Art. 41. Nos termos do art. 4º da Lei Federal nº 13.979/2020, com redação dada pela MP 926/2020, é dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência decorrente do coronavírus.

Parágrafo único. A dispensa de licitação é temporária e aplica-se apenas enquanto



## MUNICÍPIO DE FELIZ ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

---

perdurar a situação de calamidade pública decorrente do coronavírus.

Art. 42. Na hipótese de haver restrição de fornecedores ou prestadores de serviço, o Prefeito Municipal, excepcionalmente e mediante justificativa, poderá dispensar a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista ou, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade relativa à Seguridade Social e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição.

Art. 43. Os contratos autorizados pela Lei Federal nº 13.979/2020 terão prazo de duração de até seis meses e poderão ser prorrogados por períodos sucessivos, enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência de saúde pública.

Art. 44. O Cartão de Estacionamento de vaga especial (idoso/deficiente físico) terá renovação automática por 30 (trinta) dias, contados da vigência deste Decreto.

Art. 45. As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município.

Art. 46. Fica recepcionado, no que couber, para fins desta norma local, as previsões contidas no Decreto Estadual nº 55.154, de 1º.04.2020. (Redação dada pela Decreto Executivo nº 4260, de 2020)

Art. 47. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se os efeitos permissivos do art. 65 da Lei Complementar nº 101/00, em vista do exposto reconhecimento geral de calamidade pública no Rio Grande do Sul, nos termos dos Decretos Estaduais nº 55.115, de 13.03.2020 e nº 55.128, de 19.03.2020 e alterações, revogando expressamente os Decretos Municipais nº 4.248/2020, nº 4.250/2020, nº 4.252/2020, nº 4.253/2020 e nº 4.254/2020.

Gabinete do Prefeito Municipal de Feliz, 28 de março de 2020.

Albano José Kunrath.